

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13931.000047/92-32.  
RECURSO Nº. : 06.183.  
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA.  
RECORRENTE : JOSÉ PAULO ORTH.  
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR.  
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.187

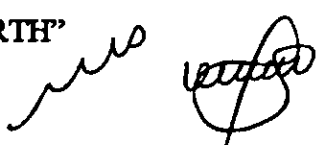
**IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - LUCRO DISTRIBUÍDO (EX. 87/89)** - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, diminuído do imposto devido pela pessoa jurídica em razão do próprio arbitramento.

**IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES (EX. 87/89)** - Nos casos de arbitramento de lucros na pessoa jurídica, quando não se conhece a remuneração efetivamente recebida pelos administradores, deve a mesma ser estimada, para cada beneficiário, em 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores, ou, em 02 (duas) vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração; o que for maior.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECADÊNCIA** - Por tratar-se de lançamento por homologação, considera-se homologado o lançamento após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ocorrido esse espaço de tempo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, está definitivamente extinto o crédito, não sendo possível, no caso presente, a constituição do crédito tributário na pessoa física (inteligência do parág. 04, art. 150, do CTN).

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "JOSÉ PAULO ORTH"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1987, em virtude de ter decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/105-0.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÉSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187  
RECURSO Nº. : 06.183.  
RECORRENTE : JOSÉ PAULO ORTH

**RELATÓRIO**

01 - O presente processo já transitou por esta Câmara, e na oportunidade foi relatado pelo ilustre Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (fls. 56), relatório que adoto e li em plenário.

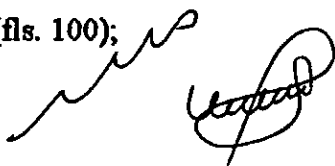
02 - Naquela ocasião, o ilustre relator votou no sentido de anular, no processo principal, a decisão proferida pela autoridade singular, por caracterizado o cerceamento do direito de defesa, voto aprovado pela Câmara e que originou, naquele processo principal, o acórdão n. 105-8.679 (cópia fls. 58/68).

03 - Teve este processo, por ser reflexivo e decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, igual sorte ao do principal, originando o acórdão n. 105-8.684 (fls. 55/57).

04 - Os motivos determinantes dos acórdãos supra foram sanados, e nova decisão singular foi proferida (fls. 70/88), tendo a autoridade de primeiro grau, novamente, negado provimento ao recurso e julgado procedente o lançamento (fls. 74/88).

05 - Inconformado com a decisão da autoridade primeira, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 93/101), alegando, em síntese, que:

05.01 - é inadmissível o lançamento via reflexa nas pessoas físicas dos sócios, em se tratando de lucro arbitrado de pessoa jurídica, diante da mera presunção de sua distribuição às pessoas físicas (fls. 100);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

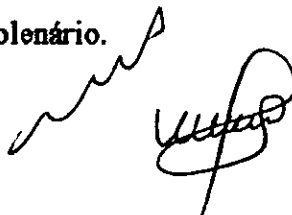
**PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187**

05.02 - ao aceitar-se pura e simplesmente o lançamento decorrente seria dar validade à tributação do Imposto de Renda, lastreado apenas na suposição das autoridades fiscais, no seu juízo subjetivo acerca do reflexo, na maioria das vezes, em completo desacordo com a realidade fática, e (fls. 100);

05.03 - é de ser reconhecido que a via reflexa não pode admitir a utilização da presunção, pois sua tributação apenas se justifica a partir da comprovação de que a distribuição tenha sido realizada, mediante prova inconteste, o que não se faz presente neste processo (fls. 100/101).

06 - Com esses argumentos, pediu o cancelamento do auto, agregando ainda as razões já desfiadas por ocasião do questionamento do processo principal (fls. 101).

07 - É o Relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187

**VOTO**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR**

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço porque reúne os requisitos necessários a sua admissibilidade.

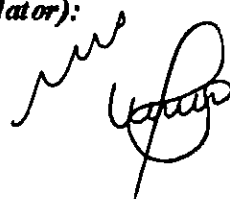
02 - Desde já manifesto que entendo não assistir razão ao contribuinte nos seus reclamos, como se verá adiante.

03 - A distribuição de rendimentos às pessoas físicas sócias e/ou administradoras de pessoas jurídicas que tenham seus lucros apurados por arbitramento, para fins de cálculo do imposto devido, está amparada pelos artigos 403 e 404, parágrafo único, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, que tem como base legal o artigo 09 e o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n. 1.648/78, e o artigo 01 do Decreto-lei n. 1.695/79, que transcrevo:

*Art. 403 - O lucro arbitrado SE PRESUME distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (maiúsculas do relator).*

*Art. 404 - .....*

*Parágrafo único - Quando desconhecidos os valores da remuneração, SERÁ ELA ESTIMADA para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (maiúsculas do relator):*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187

*a) 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;*

*b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.*

04 - Como se verifica pelos dispositivos supra, o procedimento reflexivo decorre de PRESUNÇÃO e ESTIMATIVA legalmente previsto, ou seja, decorre de presunção legal, que não pode ser ilidida a não ser pela prova incontestada da não ocorrência dos pressupostos fáticos que determinaram o arbitramento dos lucros, e que, por consequência, sustentam a tributação reflexiva.

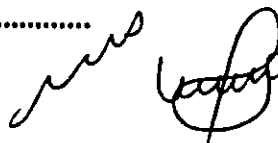
05 - No presente caso, o arbitramento dos lucros foi mantido no processo principal, tendo originado o acórdão n. 105-10.186, portanto, os rendimentos legalmente tidos como distribuídos aos sócios, seja a título de lucros ou remuneração, devem ser adicionados nas respectivas declarações de imposto de renda pessoa física, para a competente tributação, como foi efetuado.

6 - No entanto, outro fato também deve ser tratado neste voto, porque foi identificado por este Relator, e refere-se a decadência ocorrida em relação ao lançamento efetuado relativamente ao ano-base de 1.986, exercício de 1.987. A respeito do assunto, assim se manifesta o art. 150, par. 04, do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*Parag. 1 .....*

*Parag. 2 .....*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187

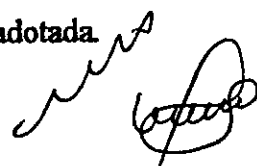
*Parag. 3 .....*

*Parag. 4. SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À  
HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE 5 (CINCO) ANOS, A  
CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR;  
expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha  
pronunciado, considera-se homologado o lançamento e  
definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a  
ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (maiusculo do  
relator)*

7 - O imposto de renda pessoa física é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, visto que o pagamento do mesmo independe de qualquer prévio exame ou da apresentação de qualquer declaração, ou seja, apresente o contribuinte, ou não, a declaração, o imposto tem vencimento certo e previamente previsto pela legislação, portanto, o pagamento do mesmo não depende do prévio exame da autoridade administrativa, e muito menos da prévia apresentação de qualquer declaração, e mais, dado o regime de tributação na fonte, muitos rendimentos são tributados, por antecipação, antes do final do período-base.

8 - Classificando-se o imposto de renda pessoa física dentre os tributos cujo lançamento ocorre por homologação, e tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento, relativamente ao período supra, em 19 de março de 1.992 (fls. 25), portanto, após decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, que aconteceu em 31 de dezembro de 1.986, não poderia o sujeito ativo constituir o referido crédito, porque o mesmo já estava definitivamente extinto.

9 - Finalizando, de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial a este recurso voluntário, para afastar a exigência do imposto relativa ao ano-base de 1.986, exercício de 1.987, cujo lançamento já estava legalmente homologado por ocasião da constituição do crédito tributário, estando, portanto, decaído o direito da Fazenda Pública efetuar nova exação referente a esse período, e manter o restante do lançamento, pois, sendo este processo reflexivo e decorrente, a decisão proferida no processo matriz, no que for aplicável, deve ser adotada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13931/000.047/92-32  
ACÓRDÃO Nº 105-10.187

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996

  
JORGE PONSOÑI ANOROZO - RELATOR.

